



07/08/2025

Número: **0803127-19.2018.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE**

Última distribuição : **17/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000519-58.2007.8.14.0062**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (IMPETRANTE)	FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES (ADVOGADO) CHIANG DE GOMES (ADVOGADO)
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCUMÃ/PA (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MONSANTO DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	SILVIO DE SALVO VENOSA (ADVOGADO) CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO ONO TERASHIMA (ADVOGADO) JULIA SCHULZ ROTENBERG (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28878242	06/08/2025 13:28	Acórdão	Acórdão

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0803127-19.2018.8.14.0000

IMPETRANTE: AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCUMÃ/PA

RELATOR(A): Desembargador JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE

EMENTA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR REJEITOU EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO À ÉPOCA. TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA FIXADA POSTERIORMENTE. ADMISSÃO DO *MANDAMUS*. SUBSTITUIÇÃO DE PERITO JUDICIAL. IMPARCIALIDADE COMPROMETIDA. CONCESSÃO DE SEGURANÇA.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança manejado por AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, com o objetivo de obter a substituição de perito judicial nomeado na Ação de Indenização n. 0000519-58.2007.8.14.0062, sob o argumento de ausência de imparcialidade. A agravante alega que, à época da impetração, o agravo de instrumento não era cabível contra a decisão impugnada, sendo excepcional o uso do *mandamus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber:

(i) se era cabível o manejo do mandado de segurança em substituição ao agravo de instrumento diante da então interpretação restritiva do art. 1.015 do CPC; e

(ii) se é legítima a nomeação de perito judicial indicado diretamente por uma das partes, com vínculo anterior com a autora e pagamento direto de honorários, à luz dos princípios da imparcialidade e da paridade de armas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Admissibilidade do mandado de segurança diante da inexistência de recurso eficaz à época da impetração e da plausibilidade do direito invocado.



Reconhecimento da quebra de imparcialidade do perito judicial indicado pela parte autora, em razão de vínculo funcional pretérito, indicação unilateral e recebimento direto de honorários, o que compromete a isenção exigida para o exercício da função técnica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo Interno provido. Segurança concedida para revogar a nomeação do perito judicial e determinar sua substituição por profissional escolhido pelo juízo, com observância da imparcialidade.

Tese: É admissível o mandado de segurança contra decisão judicial que rejeita exceção de suspeição de perito, quando, à época da impetração, não havia recurso cabível e demonstrada a violação à imparcialidade pela indicação e remuneração direta por uma das partes.

V. JURISPRUDÊNCIA E DISPOSITIVOS CITADOS

Artigos 1.015, 95, §1º, 145, IV, 148, II, 149, 156, §5º, 465 do CPC; art. 5º, LXIX, da CF.

REsp 1.924.452/SP; AgInt no AREsp 2.332.157/RJ; AgInt no AREsp 2.335.188/SP.

Vistos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Sessão de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente recurso de Agravo Interno em Mandado de Segurança, à unanimidade de votos, para: (1) confirmar os efeitos da liminar anteriormente deferida; (2) revogar a nomeação do perito José Carlos dos Santos; e (3) determinar a substituição do perito judicial nomeado na Ação de Indenização n. 0000519-58.2007.8.14.0062, em trâmite na Comarca de Tucumã/PA, nos termos do voto do Relator.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, na 10ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado - Plenário Virtual, iniciada em às 14h do dia 05/06/2025 e encerrada às 14h do dia 12/06/2025.

Belém/PA, datada e assinada eletronicamente.

Des. JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE

Relator



RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA** (Id 4585619) interposto por **AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA** contra decisão monocrática de Id 4466083, que indeferiu a inicial do mandado de segurança por si manejado.

Consta dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em face do ato do Juízo da Comarca de Tucumã/PA, praticado no bojo da Ação de Indenização n. 0000519-58.2007.814.0062, por meio do qual se pretendeu a substituição do perito judicial nomeado nos autos originários.

A parte agravante sustenta, em síntese, que à época da impetração, o agravo de instrumento interposto por **MONSANTO DO BRASIL LTDA.** contra a mesma decisão fora inadmitido com base na taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, sendo forçoso, portanto, o manejo do mandado de segurança. Argumenta que a posterior flexibilização da interpretação do referido artigo, firmada no julgamento dos REsp 1.696.396 e 1.704.520, reforça a excepcionalidade da medida adotada, já que o uso de agravo era então inviável.

Defende que aguardar a sentença, para então arguir a suspeição em sede de apelação, acarretaria atrasos processuais indevidos e o risco de contaminação do laudo pericial, ressaltando que tanto a liminar concedida quanto o parecer favorável do Ministério Público nos autos do mandado de segurança corroboram a relevância do direito invocado.

Quanto ao mérito do mandado de segurança, alega que a decisão recorrida desconsiderou elementos fáticos e jurídicos que evidenciam a ausência de imparcialidade do perito nomeado, o qual teria sido indicado diretamente pela parte autora da ação originária, com quem mantém vínculo pretérito, inclusive com histórico profissional na EMATER-Pará, além de haver recebido pagamento direto da parte autora, o que comprometeria sua isenção.

Afirma que a escolha do perito não poderia ter sido delegada à parte, pois a nomeação é prerrogativa indelegável do juízo, e que houve violação aos artigos 95, §1º, e 148, II, do CPC, pois sequer houve manifestação judicial sobre o pagamento dos honorários via depósito judicial.



Pugna, ao final, a retratação da decisão monocrática ou, em não sendo este o entendimento, o julgamento colegiado do agravo com o provimento do recurso, para que seja recebida a inicial do mandado de segurança e concedida a ordem, determinando-se a substituição do perito judicial.

Recebidos os autos do mandado de segurança, foi concedida medida liminar (Id 602323) suspendendo a nomeação do perito, permitindo o prosseguimento do feito com a realização da perícia por outro especialista nomeado pelo juízo.

Em evento de Id 676047, a autoridade impetrada prestou as informações solicitadas.

O Ministério Público apresentou parecer em Id 2576584, opinando pela concessão da segurança.

Em decisão de Id 4466083, a então relatora, Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, indeferiu a inicial do mandado de segurança por entender não ser cabível o manejo desse instrumento processual contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Posteriormente, contra a Decisão Monocrática acima citada (Id 4466083), a impetrante, **AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, interpôs **AGRAVO INTERNO** (Id. 4585619), requerendo a retratação do juízo para que seja deferido o processamento do Mandado de Segurança e concedida à segurança para substituição do perito judicial na Ação de Indenização n. 0000519-58.2007.8.14.0062.

De mesmo modo, o terceiro interessado, **MONSANTO DO BRASIL LTDA**, manejou **AGRAVO INTERNO** (Id. 4618139) contra a mesma decisão, o qual não foi conhecido por meio da Decisão Monocrática (Id 8944767) da desembargadora então relatora, em razão de sua deserção.

Contra a decisão que julgou deserto o recurso de agravo interno da terceira interessada, **MONSANTO DO BRASIL LTDA**, a impetrante **AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA** opôs Embargos de Declaração (Id 9042045), diante da omissão pelo não julgamento do Agravo Interno de Id 4585619.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de Agravo Interno de Id. 4585619.

Inicialmente, reputo prejudicados os Embargos de Declaração (Id 9042045) opostos por **AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, porquanto têm como finalidade exclusiva viabilizar o conhecimento e julgamento do Agravo Interno de Id. 4585619, interposto pela própria embargante, o qual passo a examinar na presente oportunidade.

O Agravo Interno impugna decisão monocrática (Id 4466083) de lavra da Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, ao fundamento de incabível a impetração, à luz do ordenamento vigente.

Ocorre, contudo, que da análise detida dos autos, e com a devida vênia ao entendimento anteriormente adotado, constato estarem presentes os requisitos que autorizam, no caso concreto, o manejo do *mandamus*

Isso porque, com a taxatividade do art. 1.015 do CPC, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento restaram significativamente reduzidas. Não por outro motivo, a própria relatora anterior do presente feito não conheceu do Agravo de Instrumento sob n. 0803734-32.2018.8.14.0000 interposto por **MONSANTO DO BRASIL LTDA** contra a mesma decisão que rejeitou a exceção de suspeição do perito proferida na fase de conhecimento da Ação de Indenização n. 0000519-58.2007.8.14.0062, justamente o mesmo ato impugnado na presente ação mandamental.

Ainda que a jurisprudência hodierna tenha evoluído no sentido de admitir o cabimento de agravo de instrumento contra decisões que rejeitam exceção de suspeição de auxiliares da justiça, é certo que, à época da impetração do presente *mandamus*, prevalecia o entendimento contrário, no sentido da inadmissibilidade do referido recurso.

Diante dessas considerações, deve ser reformado o entendimento anterior para admitir o processamento do *mandamus* e passo ao seu julgamento de mérito, considerando estar instruído com as informações da autoridade impetrada e com o parecer do Ministério Público.



Superada a questão preliminar relativa à admissibilidade da impetração, passo à análise do mérito do presente mandado de segurança, cuja controvérsia cinge-se à legalidade da decisão judicial que rejeitou a exceção de suspeição arguida contra o perito nomeado nos autos de origem.

A impetrante, **AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, sustenta que o perito designado pelo juízo ostentaria circunstâncias objetivas aptas a comprometer sua imparcialidade, o que tornaria ilegítima sua atuação na produção da prova técnica, essencial à solução da lide.

Argumenta que o perito nomeado, Sr. José Carlos dos Santos, possui vínculo com a EMATER-Pará — entidade mencionada na inicial como responsável técnica pelas atividades agrícolas — e que foi indicado, contratado e remunerado diretamente pelo autor, o que comprometeria sua imparcialidade.

Aponta violação aos artigos 95, 148, 149 e 465 do CPC, sustentando que compete exclusivamente ao juiz a nomeação do perito, sendo vedada a delegação dessa prerrogativa à parte. Defende que o vínculo entre o perito e a parte autora, além da atuação pretérita junto à EMATER, enseja suspeição nos termos do art. 145, IV, do CPC.

Com base nesses fundamentos, pleiteia a concessão da segurança para anular a decisão judicial impugnada, com o consequente acolhimento da exceção ou, ao menos, a determinação de seu regular processamento.

O mandado de segurança é cabível na proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando demonstrada a ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública, com previsão no art. 5º, LXIX da Constituição Federal.

Conforme dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 465, *caput*, é prerrogativa do magistrado nomear o perito, sendo imprescindível a sua imparcialidade no exercício da função.

A imparcialidade do perito é pressuposto de validade da prova técnica, sendo certo que a indicação direta por uma das partes, a existência de vínculo anterior com entidade relacionada aos fatos discutidos na demanda e o recebimento de honorários sem intermediação judicial constituem circunstâncias objetivamente idôneas para colocar em dúvida sua isenção.

Ainda que o art. 156, §5º do CPC permita a nomeação livre do perito na ausência de profissionais cadastrados na localidade, não se pode admitir que a indicação



parta exclusivamente de uma das partes, sob pena de comprometimento da equidistância exigida entre os litigantes. Ao admitir a indicação da parte autora como critério decisório para a nomeação, o juízo coator transferiu indevidamente um poder que lhe é exclusivo, comprometendo a higidez da prova pericial.

No caso dos autos, a própria parte autora da ação que indicou o perito, conforme consta da petição de Id 23678349-Pág.03, anexando documentos pessoais do perito, como identidade e diploma de conclusão de curso (Id 23678349-Págs.04/08), demonstrando que possui contato e proximidade com o técnico que deveria atuar imparcialmente no processo. Corroborando a conclusão o fato de o pagamento dos honorários periciais ter sido realizado pelo autor, diretamente ao perito – ao invés de ser depositado em juízo -, nos termos do recibo de Id 23678357, assinado pelo aludido perito.

Somado a isso, o perito também atuou como agrônomo na EMATER – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará, empresa que também é citada na exordial da ação.

Com isso, a nomeação do Sr. José Carlos dos Santos revelou-se contrária à imparcialidade, pois além de os elementos dos autos da ação originária indicarem proximidade entre o perito e a parte autora – diante dos documentos pessoais apresentados e do pagamento direto realizado pelo autor – o perito também já prestou serviços à EMATER/PA, órgão envolvido na preparação do solo, gerando dúvidas quanto à sua imparcialidade, situação que compromete sua independência na produção da prova.

No mais, o juízo impetrado indeferiu a arguição de suspeição sem observar critérios de imparcialidade, contrariando os artigos 148, I, e 149 do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ reafirma que a nomeação do perito em regra é prerrogativa do juiz, cuja interferência das partes só pode ser admitida se a indicação for aceita por ambos os litigantes, o que não ocorreu no presente caso:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMODECOMPROMISSO REFERENTE À CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO PARA UNIFICAR UNIDADES CONSUMIDORAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PERITO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA A NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO. REANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação promovida por Windsor Barra Hotel Ltda. contra a LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., em que se discute a necessidade de construção de subestação do tipo compartilhada, visto que a parte autora, após uma obra de expansão do hotel, construiu novo prédio no lado oposto da rua.

2. O Código de Processo Civil estabelece como regra a escolha do perito pelo juízo e, como alternativa, a possibilidade de nomeação de profissional indicado pelas partes (art. 471, CPC). Na segunda hipótese, a concordância de todos os



litigantes é requisito para validar a produção da prova.

3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A impugnação por suposta inabilitação ou deficiência de qualificação técnica do perito deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade de manifestação processual, sob pena de preclusão" (AgInt no REsp n. 1.923.907/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe 23/3/2023).

4. A alteração do que restou concluído nas instâncias ordinárias com base na prova pericial esbarraria inevitavelmente na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2332157 / RJ, AgInt no AREsp 2332157 / RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2025, DJEN 20/03/2025). (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões. Precedentes.

2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

2.1 A jurisprudência desta Corte não considera suficiente, para fins de configuração do prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes ou apenas citada no acórdão como "considerada ou dada por prequestionada", mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no aresto recorrido.

3. A indicação de violação à dispositiva de lei de forma genérica, desacompanhada de razões suficientes para compreensão da controvérsia, caracteriza deficiência da fundamentação recursal.

Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. Precedentes.

4. A subsistência de fundamentos válidos, não atacados, atrai, por analogia, a incidência do enunciado contido na Súmula 283, do STF.

5. "Não se pode confundir a nomeação de perito com a nomeação de assistente técnico. Enquanto operito é nomeado pelo magistrado, para agir de forma imparcial no processo, o assistente técnico é profissional de confiança das partes, contratado para atuar em prol dos interesses do contratante". Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2335188 / SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, 04/09/2023, DJe 08/09/2023) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. PROVA PERICIAL. INDICAÇÃO PELAS PARTES. ART. 471 DO CPC/2015. PERÍCIA CONSENSUAL. COMUM ACORDO. EXIGÊNCIA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 233/2016.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se operito indicado pelo autor, com a recusa do réu, pode realizar a prova pericial determinada pelo juízo.



3. Os peritos são escolhidos entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

4. Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

5. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, mediante requerimento dirigido ao magistrado, desde que sejam plenamente capazes e a causa admitir autocomposição.

6. Inexistindo consenso entre os litigantes, o profissional indicado por uma das partes e rejeitado por outra não pode realizar a prova pericial nos autos.

7. A justificativa pautada na ausência de suspeição ou na possibilidade de nomeação de assistente técnico não é suficiente para admitir a perícia consensual sem o prévio acordo entre os sujeitos processuais.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1924452 / SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, 04/10/2022, DJe 10/10/2022) (grifo nosso)

Presentes, pois, o direito líquido e certo invocado e a ilegalidade do ato judicial impugnado, impõe-se a concessão da segurança pleiteada.

À luz dessa premissa e, após análise dos autos, reconheço a razão da parte agravante, reconhecendo o Mandado de Segurança como recurso cabível ao caso.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Agravo Interno (Id 4585619) manejado pela parte impetrante a fim de admitir o presente mandado de segurança e **CONCEDER** a segurança pleiteada para: (1) confirmar os efeitos da liminar anteriormente deferida; (2) revogar a nomeação do perito José Carlos dos Santos; e (3) determinar a substituição do perito judicial nomeado na Ação de Indenização n. 0000519-58.2007.8.14.0062, em trâmite na Comarca de Tucumã/PA, devendo o juízo processante designar novo perito, de sua livre escolha e confiança, com estrita observância dos princípios da imparcialidade e da paridade de armas para a realização da perícia, bem como dos dispositivos legais aplicáveis.

É como voto.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE
Relator



Belém, 06/08/2025



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 07/08/2025 08:51:41

Número do documento: 25080613282771800000028059474

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080613282771800000028059474>

Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE - 06/08/2025 13:28:27